



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001288583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013868-20.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA, é apelado ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013868-20.2025.8.26.0562

Apelantes: Shps Tecnologia e Serviços Ltda. e SHPP Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamentos Ltda

Apelado: Antonio Zeferino dos Santos Filho

Comarca: Santos - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 5721

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação das rés. Abertura de conta na plataforma das rés por meio de fraude. Não houve cautela por parte das apelantes na verificação dos documentos apresentados para contratação. Súmula 479 do C. STJ. Autor foi envolvido em processo criminal por estelionato e teve bloqueada sua conta bancária por decisão judicial. Dano moral excepcionalmente configurado. Valor, no entanto, que se mostra exacerbado. Diminuição. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 368/371, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios a contar da citação. Condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Pretendem as requeridas a reforma da sentença sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a empresa Shopee não teve participação nos fatos narrados. No mérito, alegam, em síntese, que as contas foram abertas de forma regular, com os documentos do apelado. Afirma que após as informações da ocorrência de fraude a conta do apelado foi banida da plataforma e cancelado o boleto emitido. Argumenta que o suposto prejuízo do autor decorreu de ação de terceiros. Sustenta não ser cabíveis danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do valor fixado a título de danos morais (fls. 375/389).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 410/435.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 444).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A preliminar aventada confunde-se com o mérito, sendo com ele analisada.

O recurso merece parcial provimento.

Quanto à responsabilidade das apelantes no evento danoso, observa-se que todos os argumentos trazidos no recurso de apelação são idênticos àqueles já enfrentados pelo mm juízo *a quo*, não merece reparo a sentença nesse sentido, motivo pelo qual adota-se as razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental é utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros, os seguintes precedentes:

Apelação Cível 1057600-58.2020.8.26.0002; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1015416-14.2020.8.26.0576; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Nesse passo, transcreve-se parte da sentença (fls. 369/370):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conforme demonstrado nos autos, terceiros criaram conta falsa utilizando indevidamente dados pessoais do autor, em ambiente virtual controlado pelas rés. A própria defesa das requeridas confirma que há recorrência de golpes em sua plataforma, o que denota ciência prévia das fragilidades de seu sistema de segurança.

O autor logrou comprovar que: 1- foi indevidamente envolvido em ação judicial por fraude que não praticou; 2- houve bloqueio judicial de valores em sua conta (fls. 77/84); 3- seus dados foram utilizados por terceiros em cadastro fraudulento perante a Shopee/Shopee Pay; e 4) tal situação lhe causou repercussões em sua vida financeira e saúde (fls. 127/131).

Evidencia-se, portanto, falha na prestação dos serviços das rés, que permitiram a criação e movimentação financeira mediante conta falsa, sem mecanismos adequados de verificação de identidade.

A alegação de que se trataria de responsabilidade exclusiva de terceiros não merece prosperar.

Fornecedores de serviços digitais respondem solidariamente pelos danos decorrentes de falhas em seus sistemas de segurança, ainda que praticados por fraudadores externos, quando possível a prevenção por meio de medidas técnicas adequadas.

Houve, no caso, nexos causal entre a deficiência do sistema, a viabilizar a abertura e manutenção de conta falsa, com os danos experimentados pelo autor.”

Assim, inafastável a responsabilização das apelantes pelos danos sofridos pelo autor, visto que não dispuseram de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.”*

Observa-se, no entanto, que a contratação fraudulenta, por si só, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gera o dever de indenizar.

Não é demais lembrar que, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que as apelantes também tenham sido vítimas de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Entretanto, verifica-se que o autor foi envolvido em processo criminal de estelionato e teve sua conta bloqueada por ordem judicial, indevidamente (fls. 81/84 e 125/127).

Assim, os fatos narrados demonstram a existência do ato ilícito culposo das rés, do dano moral e o nexos causal entre ambos.

Portanto, mister, excepcionalmente, o reconhecimento do ato ilícito, que importou em inegável dano moral *in re ipsa*, ou seja, caracterizado apenas pelo evento danoso em si, resultando em abalo psicológico e mácula à imagem do apelado.

Assim, patente o dever das rés de indenizar o autor.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, no entanto, deve-se levar em conta, essencialmente, a situação econômico-social das partes; a intensidade da ofensa, sofrimento e humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara, o valor fixado em primeiro grau mostra-se exacerbado, devendo ser minorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso das rés, para o fim de diminuir o valor fixado a título de danos morais em seu desfavor.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários devidos pelas apelantes ao patrono do autor.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator